



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101616 - PR (2023/0364028-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724
MAIARA CARLA RUON - PR058165
FRANCIANE AZEVEDO - PR103180
AGRAVADO : IOLANDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : KATIA LANUSA WIEZZER - PR034983

EMENTA

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA ANÁLOGA AO SEGURO DE VIDA. PRETENSÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. APLICAÇÃO DO TEMA IAC 2. AFASTAMENTO DA SÚMULA 291 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato de pecúlio por morte possui natureza jurídica análoga à do seguro de vida e funciona sob o regime de repartição simples para cobertura exclusiva do risco do evento óbito, o que afasta o regime de acumulação da previdência complementar.

2. O princípio da especialidade impõe a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no Tema IAC 2 e afasta a incidência da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação se restringe aos benefícios previdenciários típicos.

3. A pretensão de declaração de índole abusiva de cláusula de reajuste em plano de pecúlio de risco submete-se à prescrição anual nos termos do artigo 206, § 1º, *b*, do Código Civil, com efeito restrito às parcelas anteriores a um ano do ajuizamento da demanda.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101616 - PR (2023/0364028-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724
MAIARA CARLA RUON - PR058165
FRANCIANE AZEVEDO - PR103180
AGRAVADO : IOLANDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : KATIA LANUSA WIEZZER - PR034983

EMENTA

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA ANÁLOGA AO SEGURO DE VIDA. PRETENSÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. APLICAÇÃO DO TEMA IAC 2. AFASTAMENTO DA SÚMULA 291 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato de pecúlio por morte possui natureza jurídica análoga à do seguro de vida e funciona sob o regime de repartição simples para cobertura exclusiva do risco do evento óbito, o que afasta o regime de acumulação da previdência complementar.

2. O princípio da especialidade impõe a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no Tema IAC 2 e afasta a incidência da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação se restringe aos benefícios previdenciários típicos.

3. A pretensão de declaração de índole abusiva de cláusula de reajuste em plano de pecúlio de risco submete-se à prescrição anual nos termos do artigo 206, § 1º, *b*, do Código Civil, com efeito restrito às parcelas anteriores a um ano do ajuizamento da demanda.

4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão de fls. 345-349 que negou provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula 291 ao qualificar a controvérsia como previdência privada, quando o plano discutido seria pecúlio por morte, assemelhado a seguro de vida, sem formação de reserva individual, o que importaria a observância do prazo prescricional anual fixado no Tema IAC 2, com precedentes específicos que reforçariam essa distinção.

Defende que a decisão monocrática teria se equivocado ao afirmar inexistir violação aos deveres de fundamentação, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese vinculante

firmada no IAC 2, caracterizando omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional, o que exigiria o reconhecimento da nulidade para exame explícito da matéria.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

De fato, o contrato de pecúlio por morte possui natureza jurídica análoga à do seguro de vida. Essa equiparação ocorre porque o risco coberto em ambos os negócios é o evento morte. O objetivo do pacto é a proteção contra o risco do óbito e não a sobrevivência ou a formação de renda futura para o participante.

Seguem precedentes desta Corte reconhecendo a semelhança entre o contrato de pecúlio e o contrato de seguro de vida:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1.1. Cuida-se de hipótese em que a participante de plano de previdência privada aderiu a um segundo contrato, denominado pecúlio, no qual contratou cobertura financeira em caso de morte do cônjuge - que não tem nenhum vínculo com a entidade previdenciária -, indicando a si mesma como beneficiária no caso de falecimento.

Portanto, não se trata de pecúlio contratado para garantir o evento morte da participante.

1.2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida.

1.3. Tal contratação, ao tempo da celebração, tinha seus elementos delineados no art. 1.472, caput e parágrafo único, do CC/1916 (correspondente ao art. 790, caput e parágrafo único, do CC/2002).

Nessa modalidade, "a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado.

Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado" (GOMES, Orlando: Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471).

2. No caso de beneficiário de seguro de vida, quando este não se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado é o de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.

3. Tratando-se de repetição de indébito decorrente de relação contratual, ausente exceção legal específica, aplica-se o prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp n. 1.384.942/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021, g.n.)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESGATE DE PECÚLIO. MORTE DA SEGURADA. PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS. DESCONTO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de resgate de pecúlio c/c revisional de contrato de mútuo ajuizada em 30/08/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/10/2016 e concluso ao gabinete em 02/08/2018.

2. O propósito recursal é decidir se, havendo previsão contratual expressa, pode a entidade de previdência privada descontar do pecúlio devido aos

beneficiários o saldo devedor do mútuo celebrado com a segurada falecida, bem como dizer sobre a abusividade dos juros remuneratórios estipulados.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01.

4. Aplica-se ao contrato de previdência privada com plano de pecúlio a regra do art. 794 do CC/02, segundo o qual o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

5. No particular, a morte da participante do plano de previdência complementar fez nascer para os seus beneficiários o direito de exigir o recebimento do pecúlio, não pelo princípio de saisine, mas sim por força da estipulação contratual em favor dos filhos, de tal modo que, se essa verba lhes pertence por direito próprio, e não hereditário, não pode responder pelas dívidas da estipulante falecida.

6. Ademais, a vontade manifestada pela participante em vida, ao contrair o empréstimo junto à entidade aberta de previdência complementar oferecendo o pecúlio em garantia, não sobrevive à sua morte, porque não pode atingir o patrimônio de terceiros, independentemente de quem sejam os indicados por ela como seus beneficiários.

7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.” (REsp n. 1.713.147/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018, g.n.)

Essa semelhança estrutural afasta a incidência das regras gerais da previdência complementar. O plano de pecúlio por morte funciona sob o regime financeiro de repartição simples, em que os aportes custeiam o risco do período. Por esse motivo, o tratamento jurídico desse produto específico deve ser idêntico ao do seguro de vida, dada a idêntica função social e econômica de garantia do risco.

A pretensão revisional de cláusula de reajuste em plano de pecúlio de risco deve seguir a prescrição anual de um ano. O IAC 2 desta Corte estabelece que o prazo prescricional para a pretensão do segurado contra o segurador, em casos de seguro de vida, é de um ano. A entidade operadora, ainda que seja de previdência privada, atua como seguradora neste produto específico de cobertura de risco.

O princípio da especialidade impõe a aplicação da regra do seguro e afasta a incidência da Súmula 291 deste Tribunal Superior. A referida súmula disciplina o prazo geral das entidades de previdência para benefícios previdenciários típicos, como a aposentadoria complementar. No caso do pecúlio de risco por morte, a norma específica do contrato de seguro deve prevalecer sobre a regra geral previdenciária. Logo, assiste razão à agravante quanto ao prazo prescricional é de um ano. Nesse sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC nº 109/01.

2. Aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante que visa à declaração de abusividade de cláusula de reajuste, na forma do art. 206, § 1º, “b”, do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.” (AREsp n. 3.006.039/MG, relator Ministro Ricardo

Esta Quarta Turma possui precedentes que reforçam a natureza de seguro do pecúlio (AgInt no AREsp n. 981.924/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018; REsp n. 1.691.792/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.330.188/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 5/6/2020). Esses julgados colegiados dão suporte à tese do agravante de que o tratamento jurídico não pode ser o mesmo de uma aposentadoria complementar. A identidade de risco e a ausência de acumulação de capital para sobrevivência justificam a aplicação dos mesmos precedentes dos contratos de seguro.

O posicionamento harmônico deste órgão fracionário garante a segurança jurídica na interpretação dos contratos de previdência que contêm produtos de risco. A diferenciação entre planos de renda e planos de seguro evita distorções na aplicação dos prazos de extinção do direito. A manutenção do entendimento adotado na decisão recorrida violaria a orientação pacífica deste colegiado sobre a matéria.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para declarar a prescrição ânua parcial da pretensão da agravada, de modo a limitar a discussão da lide e a restituição de valores aos doze meses anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.101.616 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0364028-9

Número de Origem:

00056300620218160026 00600451720218160000 00644035420238160000
0064403542023816000000056300620218160026 00687913420228160000 006879134202281600001
51921062520228217000 56300620218160026 600451720218160000 644035420238160000
64403542023816000000056300620218160026 687913420228160000 6879134202281600001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724

MAIARA CARLA RUON - PR058165

FRANCIANE AZEVEDO - PR103180

RECORRIDO : IOLANDA MARTINS FERREIRA

ADVOGADA : KATIA LANUSA WIEZZER - PR034983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ROOSEVELT ARRAES - PR034724

MAIARA CARLA RUON - PR058165

FRANCIANE AZEVEDO - PR103180

AGRAVADO : IOLANDA MARTINS FERREIRA

ADVOGADA : KATIA LANUSA WIEZZER - PR034983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026